

DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº44/2022 –
TOMADE DE PREÇOS Nº11/2022

**RETRATAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM RECURSO
DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SANÇÃO
DESCRITA NO ART.87, INCISO III DA LEI Nº8.666/93.**

Ciente da Decisão Liminar nos autos do Processo de Mandado de Segurança nº5004771-79.2022.8.24.0014, interposto pela empresa SETEP, contra decisão deste signatário datada de 31 de outubro de 2022, que julgou improcedente o Recurso da Empresa SETEP, e determinou a manutenção da decisão da CPL habilitando a Empresa NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI para a fase de propostas da licitação.

Considerando o entendimento do TJSC e do STJ a respeito da amplitude dos efeitos da sanção prevista no art.87, inciso III da Lei Geral de Licitações.

Considerando que a Decisão deste signatário ocorrida em 31/10/2022, pautou-se em entendimento do TCU, a qual é motivo de muitas divergências;

Considerando que o objeto do futuro contrato decorrente deste processo licitatório, será arcado com recursos de convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, e o prazo para envio dos documentos se dá em 30 de novembro de 2022, sob pena de perda dos recursos financeiros;

Primando pelo atendimento do interesse público, que é a execução do convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina;

Considerando o disposto na r. Decisão Liminar em que faculta a administração pública rever o seu ato e declarar a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI inabilitada.

Para evitar a perda dos recursos do Convênio com o Governo do Estado na ordem de R\$2.000,000,00 (dois milhões de reais);

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vários acórdãos, filiou-se à tese da incidência geral da penalidade de suspensão prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, o que impede a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame perante a Administração Pública como um todo, a exemplo do citado pelo MM. Juiz nos autos do MS aqui referido, e ainda do que se extrai dos seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA –
LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO
ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
– INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE*

*PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** Recurso especial não conhecido. REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, STJ – Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003.*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.(...) **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (...)** AIRESP 201301345226, Rel. Min. Gurgel De Faria, STJ – Primeira Turma, DJE Data: 31/03/2017.*

Considerando que neste pensar a administração pública é una e indivisível, tendo os efeitos da sanção do art.87, inciso III amplitude geral, ou seja, para todos os entes da administração pública:

DECIDO

REVOGO A DECISÃO EXARADA NO DIA 31/10/2022 QUE HABILITOU A EMPRESA NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, E DECLARO A MESMA INABILITADA PARA A FASE DE LANCES (PROPOSTA), EXCLUINDO-A DO CERTAME, TUDO EM PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE É A EXECUÇÃO FUTURA DO CONTRATO SEM COM ISSO PERDER OS RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO DO ESTADO, SE NÃO FOSSE ESSE O MEIO MAIS ADEQUADO DE DECIDIR A RESPEITO DA

**SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM O
PODER PÚBLICO QUE PESA CONTRA A EMPRESA
NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI.**

Considerando que este Prefeito, é a última instância recursal, administrativa, determino e confirmo a manutenção da data da fase das propostas aprazada para o dia 04/11/2022.

Desta decisão dê-se ciência a empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI.**

Nestes Termos.

É a DECISÃO.

Brunópolis-SC, em 03 de novembro de 2022.

**VOLCIR CANUTO
PREFEITO MUNICIPAL**